

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

PE 63/2023 - APRESENTAÇÃO DE RECURSO

De : Gerencia Comercial Confederal
<gerenciacomercial@confederal.com.br>

qua., 06 de set. de 2023 17:45

📎 2 anexos

Assunto : PE 63/2023 - APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Boa tarde Sra. Pregoeira,

Enviamos anexo, arquivo contendo nosso recurso para análise de V.Sa.

Desde já agradecemos pela atenção.
At.te.

Renata C. Guimarães
Departamento Comercial
Confederal Vigilância e Transporte de Valores
E-mail: gerenciacomercial@confederal.com.br
Tel.: (61) 3403-7277



Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.



RECURSO_CONFEDERAL.pdf

1 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 63/2023

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0003-64, com sede em Brasília/DF, no SAAN, Quadra 3, Lote 320, Zona Industrial, CEP 70632-300 e filial em Aparecida de Goiânia/GO, com fundamento no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso concreto por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e no item 15.2. do Edital do Pregão Eletrônico em questão, vem por meio de representante legal interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa Administração de ter declarado aceita e habilitada a empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.473.476/0001-99, o que deve ser imediatamente corrigido, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é “contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, com o fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciais deste Poder Judiciário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Após o regular processamento do certame, foi declarada aceita e habilitada a empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, mesmo sem ter a RECORRIDA atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, o que demonstra a inviabilidade de aceitação da proposta e habilitação da empresa no certame.

Não há, portanto, fundamento para levar adiante a licitação com empresa que, a um só tempo, desatende aos requisitos da licitação e que causará prejuízos à Administração em caso de contratação, como adiante se demonstrará.

É este o breve relato do necessário.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da Ata de Pregão Eletrônico, na data de 01 de setembro de 2023, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Assim, a data limite para registro do presente recurso é 06 de setembro de 2023, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente peça, devendo ser conhecida e ter o mérito julgado, inclusive procedente, para afastar a RECORRIDA do torneio.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para a decisão dessa Administração que considera aceita e habilitada a empresa G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA no presente certame.

3.1. Do Papel do Pregoeiro

É louvável a conduta do administrador público que se lança na busca pelo menor preço em uma licitação na modalidade do pregão, até mesmo porque é uma das principais virtudes dessa especial modalidade licitatória.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do Pregoeiro aduz:

“É importante reconhecer que o Pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel do Pregoeiro assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no edital. Deve haver a congruência da legalidade e da economicidade, o que justifica o presente Recurso Administrativo.

No caso em tela estão sendo ladeados ambos os princípios, o que demanda revisão imediata do que resta decidido até o momento.

3.2. Das irregularidades na proposta de preços da RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE

É necessário destacar que existe um manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório e a legislação vigente com a proposta fornecida. Com o máximo de respeito, foram identificados uma série de vícios na proposta da referida empresa, os quais ensejam manifesta inexecuibilidade dos preços por ela cotados, como será demonstrado adiante.

Isso porque a RECORRIDA cotou em sua planilha de preços o percentual de 0,67% de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão, de forma completamente inexecuível.

Esse n. Pregoeiro fez diligência sobre o assunto a RECORRIDA, informando em síntese o seguinte:

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

29/08/2023 14:05:12:130

PREGOEIRO

c) no Módulo 4, submódulo 4.3, apresente justificativas do cálculo realizado, considerando o percentual de 0,67% de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão ou promova o ajuste necessário na proposta a fim de que os custos elencados sejam suficientes para satisfazer todas as obrigações trabalhistas e previdências.

É necessário destacar que em resposta à diligência, a RECORRIDA menciona apenas o **cálculo realizado, mas não justifica e nem comprova sua exequibilidade nos percentuais utilizados.**

Ademais, se entre as informações apresentados pelas licitantes, há peculiaridade que a Administração tenha dúvidas, deve diligenciar no sentido de saná-la e partir daí dar continuidade ao certame. É o que determina o Tribunal de Contas da União:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre IMPROPRIEDADE na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1ªC E 2.302/2012-P, tendo em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/Cofins diferentes das exigidas pela legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea "c.2", TC-011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS, PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -

confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -

confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Ocorre que, ao não responder corretamente sanando as dúvidas feitas em diligência, medida que se impõe é a desclassificação da proposta apresentada pela licitante, como é o caso da RECORRIDA.

Ora, é pacificado o entendimento que jamais deveria ser admitido no presente certame a alteração dos itens unitários das propostas, sem observar os limites fixados pela Administração.

Essa ação administrativa é fruto, além do edital, como demonstrado, e da própria Lei de Licitações, do entendimento remansoso dos Tribunais de Contas, que assim tratam da matéria:

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos **preços unitários** e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.

Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

Acórdão 1618/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas. "...consoante vem se firmando na jurisprudência desta Casa, o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é, na verdade, um poder-dever do gestor e não uma mera faculdade conferida pela lei, mesmo nas licitações por preço global. (Acórdão 1090/2007-Plenário, Acórdão 2555/2009 – Plenário e Acórdão 206/2007-Plenário)"

Em maiores detalhes, o mesmo Tribunal de Contas da União explicita o seguinte:

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -

confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -

confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

ACÓRDÃO Nº 95/2016 – PLENÁRIO

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. [...]. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados **não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.**

2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública.

3. **A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.**

4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas.

Há que destacar que há um índice considerável na alíquota de rescisão, de modo que se mantida a G I como vencedora do certame ela não conseguirá operacionalizar e pagar essas dispensas, por falta de previsão de custos, o que pode comprometer a viabilidade e a segurança da contratação, o que se passa a demonstrar.

3.2.1. Do percentual incorreto de aviso prévia trabalhado utilizado pela RECORRIDA

O primeiro ponto que merece destaque quanto à proposta de preços apresentada pela G I diz respeito ao percentual cotado pela RECORRIDA a título de Aviso Prévio Trabalhado.

Como se pode verificar do documento apresentado, a RECORRIDA declarou a alíquota de apenas 0,04% para tal rubrica, sem qualquer justificativa ou base jurídica para comprovar a regularidade do referido percentual.

Entretanto, com o máximo respeito, a referida alíquota é **MANIFESTAMENTE ILEGAL**, na medida que não se coaduna com a realidade da jurisprudência pátria.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -

confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -

confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Ora, de acordo com o entendimento firmado pela Tribunal de Contas da União, o percentual de aviso prévia trabalhado é inequivocadamente superior ao cotado pela RECORRIDA. Isso porque, o Acórdão TCU nº 3006/2010- Plenário, citando Acórdão TCU nº 1904/2007- Plenário, indica que o percentual mais adequado a este item da planilha é de 1,94%, mas que deve ser pago apenas no primeiro ano do contrato, devendo ser excluída da planilha a partir do segundo ano, uma vez que só haverá uma demissão e uma indenização por empregado.

Conforme ensinado pelo TCU o cálculo do aviso prévio é: $100\% * (1) / 30 / 12 * 7 = 1,944\%$. Tal exigência encontra fundamento no Acórdão TCU 1904/2007-TCU-Plenário, de onde se extrai:

O item 'Aviso Prévio Trabalhado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição federal e art. 487 da CLT), corresponde ao valor repassado para pagar o funcionário enquanto este não trabalha. Apesar de não haver lei complementar para disciplinas essa matéria, a doutrina e a jurisprudência aconselham que o funcionário seja avisado de sua dispensa e, a partir de então, ele passa a receber seu último salário referente a 30 dias de serviços, dos quais 7 ele tem direito a ausentar-se do trabalho para ter tempo de procurar por outro emprego, ou se preferir, trabalhar 2 horas a menos por duas durante o período de 30 dias. Neste tempo em que o empregado não presta serviço, a contratada terá de pagar, ao mesmo tempo, o funcionário que está saindo mais aquele que esta entrando no posto e, por isso, há de constar esse item da planilha de custos. O percentual mais adequado a este item é 1,94%, mas que deve ser pago apenas no primeiro ano do contrato, devendo ser excluído da planilha a partir do segundo ano, uma vez que só haverá uma demissão e uma indenização por empregado.

Ressalta-se que o entendimento supracitado também é confirmado pelo manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça em sua edição do ano de 2020, a mais atualizada, tendo sido elaborado anos depois da formulação dos Acórdãos sobre o assunto. Onde se lê:

Como já abordado no item 5.4.1.1, no mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho o empregador considerando que a iniciativa seja dele notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio. Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário. O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

O custo que aqui estimamos refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, acima mencionados, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio. Ou seja, O que se provisiona aqui não é o valor dos 30 (trinta) dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal contida na Planilha Analítica, mas o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado.

Considerando, hipoteticamente, que todos os empregados deverão ser demitidos ao término da execução, faz-se o cálculo do indicador do custo mensal da seguinte maneira durante os primeiros 12 meses de vigência do contrato: $\% \text{ APT} = (7/30) \div 12 \times 100 \square \%$ APT $\square 1,94\%$.

Ao se verificar o instrumento convocatório, verifica-se no item 1.2 do Termo de Referência que o contrato será firmado por 12 meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, devendo-se entender que a administração pública não possui obrigação de prorrogação contratual, considerando-se, portanto, como correto o percentual de 1,94% na planilha de custos e formação de preços que dará início ao contrato, para então ser abatido 90% de seu percentual por ocasião da aditivação contratual no segundo ano de contrato, se for o caso.

Trazendo-se a jurisprudência para o caso concreto, não há qualquer justificativa para manter a alíquota utilizada pela recorrida, ao passo que não há como ter certeza de que ao final de 12 meses o contrato será renovado, podendo ter todos os seus empregados demitidos. Bem como, em caso de renovação, considerando-se uma cota de redução de 90%, conforme o Acórdão 1.186/2017, o valor que comporia a planilha passaria a ser 0,004, absurdamente irrisório.

Assim, é evidente que a memória de cálculo correta para o provisionamento da rubrica de Aviso Prévio Trabalhado é: $[(1/30 \times 7) / 12] = 1,94\%$. No entanto, em absoluto descumprimento à legislação vigente, e à expressa determinação do TCU, a recorrida cotou o irrisório percentual de 0,04%, indiscutivelmente insuficiente para atender às necessidades do contrato.

Ressalta-se que o entendimento supracitado quanto a alíquota de 1,94% para o Aviso Prévio Trabalhado está conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tendo sido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Manual. Não à toa, é também o entendimento adotado pela Defensoria Pública da União - DPU, conforme pode se verificar nos pregões 27/2023 e 36/2023 do referido órgão.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Verificou-se ainda que a utilização de alíquota diversa da supracitada foi alvo de auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU, por ocasião de seu relatório de auditoria realizado na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no ano de 2021, apontando o que segue:

Percentuais de API e APT incorretos.

O TCU adota os seguintes percentuais máximos para os itens que compõem o Módulo 3 da planilha de custos.

- Aviso Prévio Trabalhado: 1,944%
- Aviso Prévio Indenizado: 0,417%
- Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado: 0,033%
- Indenização (rescisão sem justa causa - multa de 40% do FGTS): 3,20%.

No caso da planilha de custos vinculada ao contrato nº 047/2016 (Florianópolis/Vigilância), apresentada pela empresa Kronos Segurança Privada Ltda., CNPJ: 04.629.488/0001-71, o percentual para o APT foi de 0,04% e o percentual para o API de 2,95%.

Observa-se que os valores apresentados pela empresa não estão em conformidade com os valores definidos pelo TCU.

Pode se observar que o valor cotado pela empresa no caso é exatamente o mesmo utilizado pela RECORRIDA, de 0,04%. Verifica-se ainda que de acordo com o entendimento da DPU, não só os valores de Aviso Prévio Trabalhado utilizados pela G I no pregão objeto deste recurso estariam em desacordo com a legislação, mas também os valores relativos a Aviso Prévio Indenizado.

Ora, a falta de previsão de custos para o aviso prévio de forma correta pode acabar impedindo que o Tribunal solicite a substituição de profissionais que não atendam às necessidades dos serviços e ou até daquele que eventualmente cometam faltas que demandem a sua dispensa.

Ou seja, como facilmente se consegue perceber, o percentual cotado pela RECORRIDA não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, vez que a título de Aviso Prévio Trabalhado, foi previsto em sua proposta percentual menor que os mínimos permitidos pela legislação vigente que rege tal rubrica, sem qualquer justificativa ou demonstrativo para comprovar a regularidade do referido percentual, razão pela qual deve ser reformado o ato administrativo que classificou e declarou a RECORRIDA no Pregão em tela.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Assim sendo, é evidente que a recorrida deve ser cabalmente desclassificada, haja vista que não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade, pois, no intuito desesperado de reduzir o valor de sua proposta de preços a qualquer custo, a arrematante descumpriu as normas do próprio edital.

3.2.2. Do percentual incorreto da multa do FGTS utilizado pela RECORRIDA

Chama a atenção desse n. Pregoeiro, quanto as alíquotas utilizadas para o cálculo que tratam da multa do FGTS sobre o aviso prévio. Isso porque a RECORRIDA apresentou alíquota de multa do FGTS de 0,17%.

Analisando a planilha de custos e formação de preços da empresa RECORRICA, verifica-se que os percentuais somados para alcançar o resultado da rubrica não atendem as determinações legais e são manifestamente INEXEQUÍVEIS.

Isso porque esse eg. Tribunal de Justiça no procedimento licitatório, Edital nº 15/2022, cujo contrato foi assinado com a ora RECORRENTE determinou o seguinte:

“b.2) o valor correspondente à multa do FGTS cotado a 3,20% não é suficiente para cobertura da despesa; Quanto ao item “b.2”, considerando que a multa do FGTS incidente sobre a [remuneração + 13º salário + Férias + Adicional de férias) x 50% multa x 8% FGTS]. Contudo, considerando o percentual de 10% (dez por cento) que não tem o direito à multa nem ao saque do FGTS, informado pelo manual do Comprasnet, o percentual mais utilizado para estimar a Multa do APT e AVI era de 4,30,% $(1 + 0,0833 + 0,0833 + 0,0278) \times 0,5 \times 0,08 \times 0,9 = 4,30\%$.

Entretanto, com a extinção da contribuição social que, desde o dia 1º de janeiro de 2020, os empregadores passaram a não ter que pagar a multa adicional de 10% do FGTS, em demissões sem justa causa, conforme lei 13.932/2012, ou seja, a multa do FGTS passou de 50% (0,5) para 40% (0,4), sendo que o percentual de 3,20% é inferior ao percentual aplicado para o caso em comento, sendo que para a provisão da verba para a Multa do APT e AVI a fórmula é a seguinte $(((1+1/12)+(1/12)+(1/3/12)) * 0,4 * 0,08 * 0,9) = 3,44\%$. Ressalta-se que o percentual aplicado pela recorrida Confederal para Multa do FGTS do Aviso Prévio foi aplicado em 3,2% e não em 3,44%. Desta forma, entendemos que a referida empresa aplicou o percentual (3,20%) inferior ao percentual recomendado (3,44%).”

Ora, se o entendimento é que o percentual recomendado é de 3,44% e não seria possível utilizar de percentual menor que o indicado, como poderia a RECORRIDA ser declarada vencedora do certame ao cotar o percentual de 0,17%? E mais, se o valor cotação na

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -

confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -

confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

licitação anterior não foi aceita com 3,20% por ser menor do que o recomendado (3,44%), porque AGORA poderia a RECORRIDA cotar 0,17% para o mesmo item?

Por óbvio, a cotação de índice divergente faz com que ela, por erro no preenchimento da planilha que deve levar necessariamente à desclassificação da proposta, está com vantagem ARTIFICIALMENTE criada para oferecer HIPOTÉTICA proposta mais vantajosa para o certame. Não há.

Denota-se, noutras palavras, que a empresa RECORRIDA foi beneficiada em detrimento das demais concorrentes ao reduzir os índices para cotação dos benefícios em questão, pois desta forma reduziu seu custo e conseqüentemente pôde oferecer um preço mais baixo ferindo o princípio da Isonomia. Artificialmente.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 37 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“[...]”

“XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É sabido que existem índices que variam de empresa para empresa devido às peculiaridades de cada uma. Como exemplo tem-se o grau de risco da atividade econômica, que depende da realidade de cada empresa. Mas, no que diz respeito a salários, benefícios ou índices fixados em lei, não pode haver discricionariedade da empresa concorrente, sob pena de descumprimento de regra expressa em lei ou no edital.

Assim, é obrigação da Administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas condições e oportunidades. É dessa isonomia e impessoalidade que se trata.

No caso sob exame, visto que as demais empresas observaram essa regra estipulada pela Administração Pública fica claro que a empresa RECORRIDA foi beneficiada por não observar o mesmo comando.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -

confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -

confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Ora, com todos os erros e omissões referentes aos custos envolvidos na futura contratação com a RECORRIDA, não terá como arcar com os itens OMITIDOS em suas planilhas e com as despesas operacionais, uma vez que, foi acostado em suas planilhas percentuais irrisórios.

Com efeito, foi demonstrado acima, a partir de institutos legais, jurisprudenciais e dados estatísticos, que os percentuais apresentados pela empresa recorrida são comprovadamente inexequíveis o que enseja, indiscutivelmente, a desclassificação da empresa recorrida, nos termos do Edital, in verbis:

12.3. Será desclassificada proposta manifestamente inexequível, assim entendida a que apresente valores unitário ou global simbólicos, irrisórios ou de valor “zero”, incompatíveis com os preços de mercado.

Além do mais, nos termos do § 3, do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (...).

E, ainda:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Deve-se demonstrar efetivamente de que já executou da mesma forma como o exigido, é a demonstração da capacidade operativa real, de que a empresa EFETIVAMENTE

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -

confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -

confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

executou no modo, na dimensão, na capacidade, com os equipamentos e pessoal exigido nos itens de relevância.

Por fim, verifica-se a impossibilidade de ajuste da planilha sem a majoração dos preços ofertados, razão pela qual deve a empresa ser imediatamente DESCLASSIFICADA do presente certame, pois nem mesmo o valor global é possível manter.

3.2.3. Do percentual utilizado para Férias e Adicional de Férias da RECORRIDA-inexequível

Outro ponto que chama a atenção desse n. Pregoeiro, diz respeito ao percentual cotado pela RECORRIDA, que consta na alínea “b” do item 4.2 da Planilha de Custos e Formação de Preços, utilizou o percentual de 11,11%.

Como é de conhecimento dessa n. Administração o percentual incide sobre outros custos e, deve ser realizado de acordo com o Anexo XII da IN 5/2017. Tal rubrica além de ser obrigatória e prevista no normativo, visa assegurar a exequibilidade do contrato a ser prestado.

Tal percentual consta na Resolução nº 98/2009 do CNJ e utilizado como referência no Caderno Técnico da Conta Vinculada, orientando toda a Administração a proceder com a retenção de 12,10%. Tal questão, é obrigatória na licitação em comento, isso porque, o item 24 do Edital informa a utilização da conta vinculada.

Ademais, o Termo de Referência nos itens 21 e 22 indica a utilização de conta vinculada para pagamento dos encargos trabalhistas, com isso, necessariamente, a RECORRIDA deve atender ao item 14, do Anexo XII, da IN 05/2017, assim:

14. Os valores provisionados para atendimento do item 2 deste Anexo serão discriminados conforme tabela a seguir:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO	
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)

O Tribunal de Contas da União é pacífico quanto ao entendimento. Veja o disposto no Acórdão nº 2161/2021-Plenário:

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -

confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -

confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação sobre possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 5/2021, conduzido pela Universidade Federal do Ceará, com o objetivo de contratar prestação de serviços auxiliares e de apoio administrativo, no âmbito daquela unidade jurisdicionada, tendo o objeto sido homologado em 27/7/2021 pelo valor de R\$ 6.190.986,12.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276 do RI/TCU, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. com espeque no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência à Universidade Federal do Ceará sobre as seguintes falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 5/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a inobservância, do percentual de 12,10%, para fins de provisão de férias e adicional de férias, nas situações de utilização de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, como mecanismo de controle interno de gerenciamento de risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada, verificada no submódulo 2.1 da planilha de custos do Pregão Eletrônico 5/2021, descumpre o art. 18, §§ 1º, I, e 4º c/c os itens 1.2, "a", do Anexo VII-B e 14 do Anexo XII, da IN Seges/MP 5/2017, e o item 2.4.1 do Caderno de Logística da Conta Vinculada-Seges/MP;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão à Universidade Federal do Ceará e ao representante, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos;

9.5. nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar os presentes autos.

Veja que, a RECORRIDA, mais uma vez, tenta macular sua planilha de preços, apresentando incidente contrário as determinações legais, o que, por si só, já demonstra a inexequibilidade de sua proposta e a necessidade de proceder com a desclassificação da proposta.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

3.3. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Por tudo o que foi exposto até aqui, houve clara e franca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial aos seguintes itens editalícios:

12.3. Será desclassificada proposta manifestamente inexequível, assim entendida a que apresente valores unitário ou global simbólicos, irrisórios ou de valor “zero”, incompatíveis com os preços de mercado.

Ao deixar de desclassificar imediatamente a licitante que desatendeu aos itens editalícios referidos, a Administração violou o próprio regramento que estatuiu no Edital, o que não pode prevalecer.

Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco.

3.4. Da ofensa ao princípio da impessoalidade

Ao proceder da forma como procedeu, aceitando a proposta da ora RECORRIDA a qual estava em desconformidade com as exigências editalícias, a Administração chama para si a atenção de estar privilegiando determinada licitante em detrimento de todas as demais.

Já foi demonstrado neste Recurso Administrativo que as informações da proposta repassadas pela RECORRIDA não se sustentam, dadas as inconsistências que apresentou na documentação, ou seja, em pouquíssimo tempo de execução contratual, haverá problemas na contratação.

Adotar postura de forma a privilegiar a licitante ora RECORRIDA em face de todas as demais ofende o princípio da impessoalidade.

3.5. Das limitações ao formalismo moderado

Não se olvida o fato de que a licitação, por ser um procedimento formal, não implica na necessidade de o pregoeiro adotar uma postura excessivamente formalista e conservadora na análise e no julgamento dos documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, particularmente quando se deparam com falhas adjetivas, irrelevantes e sanáveis, cuja correção não provoque tratamento anti-isonômico aos competidores.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Nesse sentido, destaca André Guskow Cardoso:

“[...] a realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável e nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu 'suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação nem aos demais licitantes.” (CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 15, maio/08, disponível em www.justen.com.br. Acesso em 24 fev. 2019).

Registre-se, contudo, que a possibilidade da superação pelo pregoeiro de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – não é ilimitada, devendo ser utilizada com prudência e cautela.

Tal peculiaridade é sintetizada com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos seguintes termos:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual 'não há nulidade sem prejuízo' (*pas de nullitée sans grief*).

“Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório. [...]

“Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia [...].

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

“O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e de igualdade para a Administração e para o administrado [...].

“Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.

“O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo. Malheiros, 2003, p. 39-45.)

Assim sendo, as falhas cometidas pela empresa RECORRIDA não são passíveis de saneamento, devendo diante de todas as irregularidades constadas na apresentação da sua planilha de propostas de preços, ser desclassificada.

3.6. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) **DESCCLASSIFICAR** a proposta de preços da empresa **G I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.473.476/0001-99, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame;

b) **DAR PROSSEGUIMENTO** ao torneio, até que seja selecionada empresa que, de fato, cumpra o previsto no edital e na legislação em vigor, bem como apresente as condições mais vantajosas para a Administração;

OU, se ainda assim não entender

c) **FAZER SUBIR** o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2023.

RICARDO LOPES
AUGUSTO:3923
2670372

Assinado de forma digital
por RICARDO LOPES
AUGUSTO:39232670372
Dados: 2023.09.06
17:39:01 -03'00'

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Ricardo Lopes Augusto
Sócio Administrador

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 -
confederal.go@confederal.com.br

Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -
confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unaí/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br